



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.799

Recurso n.º 57.992 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

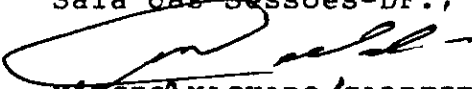
IRFON - DECORRÊNCIA - Art. 8º do DL nº 2065/83. Dado provimento integral ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se dá provimento.

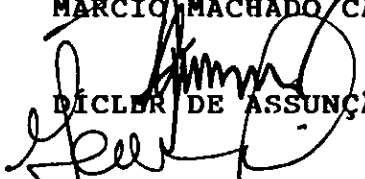
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar que a petição de fls. 19/20, seja apreciada como impugnação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


RÍCLEY DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13709/000.583/89-11
Recurso nº 57.992
Acórdão nº 103-10.799
Recorrente: INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 13709/000.546/89-95, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Em sua impugnação (fls. 08/10) e recurso (fls. 24/26), a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls. 19/20) e informação fiscal (fls. 12) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

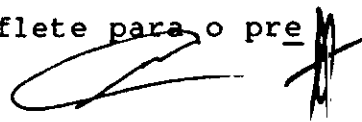
Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 24/26) e a impugnação (fls. 08/10) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.742, de 24.10.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, corrigindo a instância, deu provimento ao recurso da empresa interposto no processo principal, a fim de que os autos retornassem à repartição de origem, para se apreciar a petição de fls. como impugnação, no que reflete para o pre

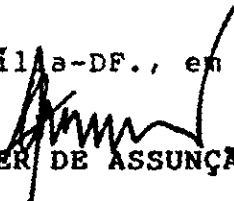


sente caso, relativo à distribuição automática dos valores considerados omitidos na pessoa jurídica, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja a petição de fls. 19/20 apreciada como impugnação, frente ao agravamento da exigência inicial, pela decisão de primeira instância.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR